

O ACESSO À JUSTIÇA E SEUS PRINCÍPIOS

ACCESS TO JUSTICE AND ITS PRINCIPLES

Sandra Maria Fontes Salgado ¹

SUMÁRIO: Introdução; 1 Acesso à Justiça; 2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; 3 Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional; 4 Princípio da Razoável Duração do Processo; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente trabalho aponta a necessidade da observância dos princípios constitucionais como instrumento de acessibilidade à Justiça, para efetivamente assegurar direitos e resguardar a dignidade do ser humano. A Constituição Federal, por meio de seus princípios, funciona como bússola, orientando as ações do Estado e todo o ordenamento jurídico no sentido de propiciar o bem-estar social, respondendo, assim, aos anseios sociais de igualdade e justiça. Para isso é preciso retirar, ou, pelo menos reduzir, os obstáculos impostos - seja pela legislação processual, seja pela sociedade capitalista - ao pleno acesso à Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Acessibilidade; Justiça; Princípios Constitucionais; Processo legal.

ABSTRACT

This study highlights the need for the observance of constitutional principles as a means of access to justice, to effectively protect the rights and ensuring human dignity. The Federal Constitution, by its principles, functions as a compass, guiding the actions of the state and the entire legal system in order to promote the welfare, responding thus to the expectations of equality and social justice. This requires removing, or at least reduce, the barriers imposed - either by procedural legislation, whether in capitalist society - full access to justice.

KEY WORDS: Accessibility; Justice; Constitutional Principles; Lawsuit.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA, pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM, mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, advogada do Núcleo de Práticas Jurídica da Faculdade de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. E-mail: smfsalgado@ig.com.br.

INTRODUÇÃO

No Estado liberal o acesso à Justiça representava um ideal de proteção aos cidadãos, ou seja, o direito formal de um indivíduo interpor determinada ação ou dela se defender. O acesso à Justiça se confundia com o próprio direito de ação ou direito de defesa, razão pela qual alguns doutrinadores - dentre os quais, Portanova -, entende que o acesso à Justiça é um princípio e como tal informa todos os outros princípios ligados à ação e à defesa.

Com relação à conceituação de acesso à Justiça, encontramos duas formas de interpretação para fins de se chegar a uma definição: a material e a formal. Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth a expressão em análise é determinante das finalidades básicas do sistema jurídico e esse sistema jurídico deve ser acessível a todos e produzir resultados, que sejam justos.

Dito isso, não basta afirmar que acesso à Justiça seja tão somente o acesso ao sistema jurídico formal, tendo em vista que o simples propiciar o acesso nem sempre se coaduna com o ideal de resultados justos. A evolução das relações proporciona a evolução do Estado, que substitui a sua passividade por uma atuação mais positiva em prol dos direitos sociais básicos, tais como: trabalho, saúde e educação.

O acesso à Justiça é considerado pela grande maioria de juristas e processualista como o mais basilar dos direitos humanos de um sistema jurídico igualitário, que pretende garantir e proclamar direitos a todos, entretanto, a estrutura jurídica não lhe tem dado o devido valor.

É direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o acesso à Justiça. Quando a Constituição normatiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, quer garantir principalmente, a eficácia das decisões judiciais em benefícios dos jurisdicionados, independentemente de classe social.

Devemos entender como garantia de direito e não tipologia de peticionar. Caso assim fosse, bastaria peticionar e a garantia constitucional teria alcançado seu

propósito. A garantia constitucional só se aperfeiçoará se, além de não haver exclusão legal da apreciação judicial, não houver lesão a direito ou ameaça a direito, ou seja, a garantia formal da apreciação de lesão a direito ou de ameaça a direito pelo Judiciário e a eficácia da decisão judicial.

Tradicionalmente esse não vem sendo o entendimento:

Formalmente, a igualdade perante a Justiça está assegurada pela Constituição, desde a garantia de acessibilidade a ela (art. 5º, XXXV). Mas realmente essa igualdade não existe, pois está bem claro hoje, que tratar 'como igual' a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça.²

Os pobres têm acesso muito precário à Justiça. Carecem de recursos para contratar bons advogados. O patrocínio gratuito se revelou de alarmante deficiência. A Constituição tomou, a esse propósito, providência que pode concorrer para a eficácia do dispositivo, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

De outro giro, os ricos não têm acesso precário à Justiça, porque não carecem de recursos para contratar bons advogados. Fica o pensamento de que os jurisdicionados ricos têm uma Justiça rápida e imparcial, mas isso não significa que pobre ou rico, desde que representados por bons advogados, teriam acesso à Justiça. O bom advogado seria condição de desigualdade ao acesso à Justiça rápida e imparcial.

1 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito constitucional, que possibilita a todos, indistintamente, pleitear as suas demandas junto aos órgãos do Poder Judiciário, desde que obedecidas às regras estabelecidas pela legislação processual para o exercício do direito.

² CAPPELLETTI, Mauro. *Proceso, Ideologia, Sociedad*. Tradução de Santiago Sentís de Melendo y Tomás A. Bazhaf. Buenos Ayres. Ediciones Jurídicas Europa-América. 1974. p. 67.

Esse mandamento tem relação direta com duas outras garantias: a possibilidade de que a lesão ou ameaça de lesão a direito possa ser submetida à apreciação do Poder Judiciário e o amparo estatal dado àquelas pessoas que, por sua condição de hipossuficiência, não podem arcar com encargos da demanda, como custas e honorários advocatícios.

Em razão de o Estado proibir a autotutela surge, em contrapartida, a necessidade de dotar o cidadão com um instrumento capaz de levar ao fim o conflito em que está envolvido. Esse direito é exercido pelo Poder Judiciário, órgão incumbido de prestar a tutela jurisdicional. Dessa forma, o exercício do acesso à justiça cria para o autor da demanda o direito à prestação jurisdicional, reflexo do poder-dever do juiz de dar a referida prestação jurisdicional.

Quando o Estado assumiu a função jurisdicional passou a ser garantidor da paz social, proporcionando ao jurisdicionado a concretização do seu direito. Esse compromisso reflete no resultado útil do processo, por meio da efetiva entrega do bem jurídico e do compromisso de que esta se dê em tempo razoável.

O princípio do acesso à justiça significa que o legislador não pode criar obstáculos a quem supostamente teve seu direito lesado, ou esteja sob a ameaça de vir a tê-lo, de submeter sua pretensão ao Poder Judiciário.

Mas o legislador pode estabelecer condições para o exercício desse direito. Em decorrência disso, os doutrinadores defendem que o exercício do direito constitucional de ação não pode ser confundido com o do direito processual de ação, pois a legislação estabelece as chamadas condições de ação para que a demanda seja aceita. Entretanto, é importante salientar que a não observância das condições de ação não impede o exercício do direito constitucional de ação, mas somente impede o acesso a uma decisão de mérito.

O acesso à Justiça deve ser efetivo e material, o que significa dizer que a resposta apresentada pelo Estado deve dirimir o conflito existente ou legitimar a situação ofertada em prazo razoável. Não basta que o Poder Judiciário receba a demanda e garanta o direito de ação processual, ou seja, o direito de agir

dirigido ao órgão jurisdicional, deve também garantir uma decisão justa, sob pena de nada adiantar essa garantia constitucional.

Com este pensamento, a emenda Constitucional n. 45/04 inseriu no artigo 5º, o inciso LXXVIII, que diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Este novo inciso configura garantia constitucional fundamental, vez que reflete justamente os anseios sociais atuais e a necessidade de um processo com duração a realizar o direito.

Ainda como garantia constitucional fundamental decorrente do acesso à Justiça e dos anseios sociais, a Constituição Federal traz em seu artigo 5º, inciso LXXIV, a seguinte redação: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Esse direito fundamental é instrumentalizado pela Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a qual tem como função a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos termos do art. 134 da CF. A atual Constituição trouxe importante novidade ao qualificar a assistência, que antes era somente judiciária, para jurídica, integral e gratuita, pois assim o campo de atuação já não se delimita em função do atributo judiciário, passando a compreender tudo que seja jurídico.

A mudança da qualificação de assistência, reforçada pelo acréscimo integral, importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos.

Incluem-se também, a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamentos em assuntos jurídicos.

Ressalte-se ainda que a EC 45/04, por seu turno, fortaleceu as Defensorias Públicas Estaduais ao constitucionalizar a autonomia funcional e administrativa e fixar competência para proposta orçamentária, colocando, assim, Ministério Público e Defensoria Pública em pé de igualdade quanto às garantias institucionais.

De outra forma, ao interpretarmos o princípio do acesso à Justiça levando-se em consideração o sentido e o conteúdo de acesso ao Poder Judiciário, ter-se-á um conceito meramente formal ou objetivo. Ao revés, caso seja observada a tônica material ou substancial da expressão e considerada a Justiça em seus termos axiológicos, o acesso à Justiça será tido como o acesso a uma ordem jurídica justa.

Mas, para se ter acesso a uma ordem jurídica justa, não basta apenas assegurar o acesso, o ingresso, ao controle jurisdicional, mister que os mecanismos processuais (procedimentos, meios instrutórios, eficácia das decisões, meios executórios) devam ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados, assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão.

Não podemos deixar de relevar os contornos assumidos pelo processo com o advento da Carta Magna de 1988, antes não avaliados e não utilizados, principalmente no que se refere aos direitos e garantias fundamentais. Não é conveniente que se pense o processo como desassociado dos preceitos constitucionais; as garantias trazidas pela Constituição induzem à premência de um processo razoável, com observância dos mais elementares sustentáculos do Estado Democrático de Direito, dentre os quais, o devido processo legal.

O aparecimento da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de uma relação jurídica conflituosa universalizou e efetivou a tutela jurisdicional, de modo a garantir a resolução de um litígio a contento pelas partes, e isso não significa apenas assegurar o ingresso junto aos órgãos judiciários.

O que nos leva a traduzir que o direito de acesso à Justiça, como um direito basilar, não basta apenas tornar disponível o acesso do cidadão, é necessário que

a resposta seja dada em tempo hábil e a contento, a exemplo das recentes reformas legislativas, do que se passou com o processo de execução, demonstra a tendência dos legisladores em tornar a Justiça mais ágil, como resposta ao grande aumento do acesso à Justiça.

2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O conceito de dignidade da pessoa humana não teve sempre essas feições tal como se conhece atualmente do conceito jurídico-constitucional. Mas sim, foi fruto de uma evolução histórica de pensamentos e valores. Ele vem se amoldando desde a antiguidade clássica até os dias atuais, e continua em fase de aperfeiçoamento.

A importância de uma conceituação jurídico-constitucional do que vem a ser dignidade da pessoa humana é diretamente proporcional à dificuldade em obter-se tal conceito. Isso porque a dignidade é indissociável do ser humano, sendo, portanto, a ele inerente. E tal dificuldade se nota no fato de ser muito mais simples reconhecer aquilo que é indigno do que aquilo que é digno.

O homem não é um ser individual, ele está tanto inserido em uma sociedade, como também pertence a todo um contexto histórico-cultural. De certo que, aquilo que pode ter sido considerado digno em determinada época, poderá tornar-se indigno em outra. Ou ainda, o que é digno em certa cultura pode, ao mesmo tempo, não o ser numa outra, pelo simples motivo da diferenciação de valores e da construção histórica de cada um. O que dificulta ainda mais a tarefa de se obter uma conceituação amplamente aceita.

A utilidade de ser formulado um conceito que siga, no mínimo, certos contornos como parâmetro, assenta-se na necessidade de proteção e promoção por parte do Estado ao direito de cada indivíduo a sua dignidade. Essencial é revelar o que é a dignidade da pessoa para poder coibir eventuais violações a esta.

Sob a ótica dos poderes estatais, cumpre ressaltar o duplo caráter pelo qual pode ser entendida a dignidade da pessoa: como limite ou como tarefa. No primeiro

caso ela assume o papel de limitar a ação do Estado, pois caso não existisse, não haveria mais fronteiras a serem respeitadas. Já no segundo caso, implica na prestação assistencial dos atores estatais, no sentido de preservar, promover e criar condições para o pleno gozo e exercício da dignidade de cada um, principalmente naquilo em que não for possível ao indivíduo conseguir por suas próprias forças.

É importante ressaltar que a autonomia de vontade perquirida é considerada abstratamente, ou seja, no potencial de autodeterminação de cada um, e não na capacidade de fato em se alcançar essa liberdade, tendo em vista que alguns são parcial ou absolutamente incapazes em exprimir suas vontades. E é nesse ponto que a dignidade protetiva, ou assistencial ganha maior destaque.

Como bem se sabe, a dignidade da pessoa humana tem origem no próprio surgimento da humanidade, já que é atributo inerente ao homem, e deste não pode ser dissociado, mas só a partir da antiguidade clássica, foi que se inseriu como conceito na consciência humana. E foi sofrendo modificações até atingir os moldes atualmente conhecidos, para finalmente adquirir o status de princípio fundamental, norteador da Constituição.

Tal processo de positivação é notadamente recente, já que foi apenas no século XX, mais especificamente a partir da Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal da ONU de 1948, que a dignidade da pessoa passou a constar expressamente nos textos das Constituições³ do mundo todo, salvo algumas exceções.

A Constituição brasileira com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana confere poderes de inestimável importância ao situá-lo dentre os princípios fundamentais. Visto que estes exercem o papel de centro-motor de todo o ordenamento jurídico-constitucional, capaz de se irradiar sobre todas as

3 Constituições da Alemanha (art. 1º, I), da Espanha (preâmbulo e art. 10.1), da Grécia (art. 2º, I), da Irlanda (preâmbulo), de Portugal (art. 1º), da Itália (art. 3º), da Bélgica (art. 23, revisão de 1994), do Brasil (art. 1º, III), do Paraguai (preâmbulo), de Cuba (art. 8º), da Venezuela (preâmbulo), do Peru (art. 4º), da Bolívia (art. 6º, II reforma de 1994), do Chile (art. 1º), da Guatemala (art. 4º e preâmbulo), Rússia (art. 12-1 da Constituição de 1993).

normas, compondo-lhes a essência e proporcionando sentido harmônico. Ao ponto que invalidam qualquer preceito que se distancie de suas diretrizes.

Cumprido destacar que, por ordenamento jurídico-constitucional, entende-se, não só o conjunto normativo, mas todo o aparato estatal. Isso significa que o Estado deverá guiar todas as suas ações orientadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

A grande novidade foi que o legislador constituinte pátrio, ao consagrar o referido princípio, passou a reconhecer a existência do Estado em função das pessoas e não o contrário, ou seja, ver o mesmo como instrumento e as pessoas como finalidade.

Entretanto, a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, por si só, não basta para resguardar a dignidade da pessoa. É preciso torná-lo efetivo através de medidas positivas e negativas por parte do Estado.

As medidas negativas consistem na abstenção do Estado em praticar quaisquer atos, capazes de atentar contra a dignidade da pessoa. Enquanto que as positivas implicam na obrigação do mesmo em promover, pelas suas ações, condições propícias ao pleno desenvolvimento de uma vida digna.

A maneira pelo qual o Estado traz para o plano concreto a proteção contra possíveis – e prováveis – violações aos direitos fundamentais, os quais estão enraizados à noção de dignidade da pessoa, é por meio do processo legal.

Contudo, para se extrair do campo meramente normativo – dever ser – e implantar efetivamente no mundo real – ser – defronta-se com um grande desafio que é a acessibilidade de todos a um processo célere e justo.

A tutela jurisdicional confere ao indivíduo a materialização da normatização, tendo como alicerce o princípio da dignidade humana. Portanto, se esta for negada a alguém, seja de forma direta - inacessibilidade das classes mais baixas -, seja de forma indireta – excessiva demora nos trâmites do processo –, estar-se-ia igualmente negando a sua dignidade.

Destaca-se tal entendimento na lição de Ingo Wolfgang Sarlet:

(...) que este direito a ter direito resulta esvaziado se não for também compreendido como direito a ter direitos efetivos, apontando para a íntima conexão entre a dignidade da pessoa (e, de resto, dos direitos fundamentais de modo geral) com o direito a uma tutela jurisdicional efetiva e todos os seus necessários desdobramentos (...).⁴

Partindo do pressuposto de que dignidade como autodeterminação, implica em liberdade, real ou potencial, de conduzir-se conforme sua vontade. Conclui-se que os obstáculos ao acesso à Justiça, reduzem, senão, impedem a liberdade do indivíduo de ter seus direitos assegurados pelo Judiciário. O que necessariamente compromete seriamente, ou até definitivamente, o respeito a uma vida digna.

3 PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

A Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e não permite qualquer tipo de ofensa à garantia do direito de ação, ou seja, todos têm acesso à Justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relacionada a um direito, aqui contemplados os direitos individuais, difusos e coletivos.

A tutela jurisdicional obtida do Poder Judiciário precisa ser adequada, não podendo a lei infraconstitucional impedir essa tutela adequada, sob pena de ofender o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

De outro giro, não deve ser entendido como ofensa ao princípio da inafastabilidade a escolha pelas partes de convenção de arbitragem, uma vez que apenas os direitos disponíveis podem ser objeto de convenção de arbitragem e as partes ao celebrarem renunciaram a faculdade de fazerem uso da jurisdição estatal. Todavia, mesmo sua lide sendo decidida por um árbitro, não lhe será negada a aplicação da jurisdição estatal.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6ª Edição Revisada Atualizada e Ampliada. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2006. p. 106.

Também não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade, a sentença sem resolução de mérito nos casos de não terem sido preenchidas as condições da ação, os pressupostos processuais, os prazos prescricionais e as formas dos atos processuais (art. 267, CPC), vez que significam limitações naturais e legítimas ao exercício do direito de ação.

Outra característica desse princípio é a assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados, devendo ser entendido como assistência jurídica a atividade judicial e extrajudicial em geral, assim como consultoria. O Estado deve promover assistência jurídica aos necessitados dentro dos aspectos legais, prestando informações sobre comportamentos a serem seguidos diante de problemas jurídicos, propondo ações e elaborando defesas em ações propostas contra os necessitados.

Já há muito que era entendido por alguns países que a garantia constitucional do acesso à Justiça para a plena eficácia, necessitava de assistência jurídica integral ao necessitado, não apenas no campo judiciário.

Não pode ser permitido qualquer tipo de expediente impeditivo a parte para exercer seu direito de defesa em processo instaurado contra si, sob pena de atentado contra o princípio.

A taxa judiciária não pode ser excessivamente alta de forma a criar obstáculo ao acesso à Justiça, em face disso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 667, do seguinte teor: "Viola a garantia constitucional do acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa".

Devemos ainda entender como inconstitucional, expedientes que criem formas de premiação ou punição para o acesso à Justiça, que são os casos de primeiro ser esgotada a via administrativa para que se pudesse ingressar em juízo, como forma de condição de procedibilidade da ação, ou a concessão de desconto caso o contribuinte desistisse do direito de ação judicial. Todavia, a Carta Magna não trás mais esses expedientes.

Por fim, ofende-se a garantia constitucional do acesso à Justiça a condição de depósito prévio do valor do débito, nas ações declaratória ou anulatória de débito fiscal. O depósito não é condição para o exercício do direito de ação como dispõe o art. 38, da LEF, sob pena de atentar contra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Tem-se que uma vez feito o depósito do débito fiscal, a execução fiscal não poderá ser ajuizada.

Quanto ao depósito de 5% do valor da causa como condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação rescisória, não pode ser entendido como ofensa ao princípio e a garantia constitucional do acesso à Justiça, pois a lide já foi apreciada pelo Poder Judiciário e sobre ela pesa a autoridade da coisa julgada.

4 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF, inserido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, previu expressamente que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A celeridade na prestação jurisdicional já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro antes da Carta Magna de 1988, quando o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

Todavia, a legislação vigente não garantiu que a tutela jurisdicional seja alcançada de forma a não ocasionar prejuízos aos jurisdicionados com sua demora, restando evidente que em algumas situações a Justiça já é inacessível ao cidadão, pois incalculáveis os prejuízos, que a demora na solução de um litígio judicial traz.

Diante de tais situações, o legislador visando proporcionar acesso à ordem jurídica justa, editou normas de tutelas de urgência a serem utilizadas pelos

jurisdicionados, com o escopo de acelerar os efeitos da tutela pretendida, desde que presentes alguns requisitos.

Também o Poder Judiciário, por seus órgãos, cria mecanismos para propiciar o acesso à ordem jurídica justa através da duração razoável do processo. Exemplo disso são os julgamentos em massa ou em conjunto de ações pelo STF e das semanas de conciliação criadas pelo CNJ.

O artigo 17, VII e 18, do Código de Processo Civil, prevê a responsabilidade das partes por dano processual, quando interpuserem recurso com intuito manifestamente protelatório, culminando a punição do litigante de má fé com multa.

A legislação infraconstitucional trás norma cogente dirigida aos juízes, para que protejam e promovam a rápida solução do litígio.

Aliado a esse princípio encontramos outro - o da segurança jurídica -, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. A busca se concentra em que a união do processo com a tecnologia da informática propicie ao cidadão um processo mais célere e menos dispendioso, permitindo maior simplicidade e agilidade na rotina do Poder Judiciário.

Mas, a população carente terá garantido o acesso à justiça através do processo eletrônico? Ou a ela caberá as vias materiais de tramitação do processo? Devemos lembra que muitas vezes a Defensoria Pública e os Núcleos de Prática Jurídica das faculdades de Direito não estão totalmente aparelhados, no que se refere a recursos humanos e equipamentos para realizar a sua função precípua.

Destarte, o acesso à Justiça não pode ser limitado ou restringido pela informatização do processo judicial, sob pena de se transformar em meio de exclusão. Por isso, que várias formas mais eficazes de acolhimento dos cidadãos e dos operadores do direito menos favorecido, devem ser estudadas e trabalhadas, propiciando-lhes o acesso material aos equipamentos e o acesso intelectual ao domínio da informática.

A duração indefinida do processo judicial atinge de forma direta a idéia de proteção judicial efetiva, bem como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana. Caso o direito constitucional à razoável duração do processo seja respeitado sempre, efeitos imediatos sobre situações individuais podem trazer benefícios incalculáveis aos jurisdicionados, com fundamento na segurança jurídica.

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal tem concedido *habeas corpus* em razão do excesso de prazo da prisão cautelar, ainda que se trate de delito hediondo, não se devendo tal excesso à defesa, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A realçar a importância de tal direito fundamental, explica Marinoni que, a ausência de um “pressuposto processual” só tem relevância quando constatado em momento processual em que o juiz não tem condições de definir o mérito, pois é apenas nessa hipótese que surge racionalidade para a extinção do processo. Em caso contrário, quando se verifica que o direito material pertence à parte protegida pelo pressuposto omitido, o juiz tem o dever de proferir sentença de mérito, seja de procedência ou de improcedência. É que, em caso contrário, a jurisdição estará indisfarçavelmente negando o direito fundamental à duração razoável do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à Justiça é mais que simples acesso ao Poder Judiciário, transcendendo a este, de modo a proporcionar ao cidadão jurisdicionado uma garantia eficaz de que o seu processo tramitará e será julgado com a celeridade necessária e com o resguardo de seus direitos fundamentais, o que lhe propiciará, igualmente, justiça e dignidade no seu aspecto mais amplo – mental, físico, educacional, espiritual.

A Carta Maior, ao longo dos tempos, foi amoldando-se de forma a atender os anseios por igualdade de direitos, dignidade e justiça que ganharam proporções mundiais, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A menção expressa no texto constitucional de diversos princípios basilares, exemplificadamente, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e o princípio da razoável duração do processo, foi um marco na harmonização de todo o ordenamento jurídico à luz dos mesmos.

Todavia, a distância entre o que está positivado, e o que de fato ocorre na vida dos cidadãos brasileiros, nitidamente os hipossuficientes, demonstra a incompatibilidade do direito processual com as aspirações sociais. Nosso ordenamento jurídico ainda carece de eficácia, simplicidade e clareza.

O processo, como instrumento de alcance da tutela jurisdicional, deve atender aos princípios constitucionais fundamentais, garantindo os direitos individuais e coletivos. E não, configurar um emaranhado de normas e ritos que, pela sua demora e complexidade, acaba por si tornar um fim em si mesmo, obstando, dessa forma, o acesso à Justiça.

As garantias constitucionais podem e devem ser concretizadas, ponderando-se conforme cada caso particular, para que todos os cidadãos usufruam da garantia de exercerem seus direitos perante o Poder Judiciário. E tal mister é obtido com a retirada ou a minimização dos obstáculos antepostos à efetiva prestação jurisdicional, visando a prevenção de conflitos e almejando a efetivação da cidadania.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA FILHO, JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007;

ASSIS, Araken de. **Garantia de Acesso à Justiça: benefício da gratuidade.**

São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988;

_____. Código de Processo Civil. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.**

Brasília, DF: Congresso Nacional, 1973;

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002;

CAPPELLETTI, Mauro. **Proceso, Ideologia, Sociedad.** Tradução de Santiago Sentís de Melendo y Tomás A. Bazhaf. Buenos Ayres. Ediciones Jurídicas Europa-América. 1974.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Da Teoria da Relação Jurídica Processual ao Processo Civil do Estado Constitucional.** In Revista Jurídica, n. 347, Porto Alegre: Nota Dez, setembro/2006;

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **O Direito da Cidadania à Composição de Conflitos. O Acesso à Justiça como Direito a uma Resposta Satisfatória e a Atuação da Advocacia Pública.** In Revista da AJURIS, Ano XXVI, n. 77, Porto Alegre: março de 2000;

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** 8ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais.** In Revista da AJURIS, Ano XXIX, n. 87, t. I, Porto Alegre: setembro de 2002;

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005;

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7ª Ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001;

SILVA, Eduardo Silva da. **Meios Alternativos de Acesso à Justiça: fundamentos para uma teoria geral**. Porto Alegre: Revista Processo e Constituição, Coleção Galeno Lacerda de Estudos de Direito Processual Constitucional, Faculdade de Direito UFRGS, n. 1, dezembro de 2004.